



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.780 - ES
(2013/0201506-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTUÉRPPIO PETTERSEN FILHO
**ADVOGADO : ANTUÉRPPIO PETTERSEN FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG049118**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Na hipótese vertente, a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* foi disponibilizada do DJE em 13/2/2017 e considerada publicada em 14/2/2017. A parte recorrente opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, haja vista que intempestivos, não tendo o condão, assim, de interromper ou suspender o prazo para interposição de outros recursos. O prazo para interpor o agravo regimental, por conseguinte, teve início em 15/2/2017 e término em 21/2/2017. O referido recurso foi protocolizado tão somente em 21/3/2017, portanto, fora do prazo legal.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.780 - ES
(2013/0201506-6)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANTUÉRPIO PETTERSEN FILHO
ADVOGADO : ANTUÉRPIO PETTERSEN FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG049118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTUÉRPIO PETTERSEN FILHO contra decisão da minha lavra que não conheceu dos embargos de declaração, por intempestivos.

Na presente irresignação, sustenta o agravante, preliminarmente, que os embargos de declaração por ele opostos contra a supramencionada decisão, os quais foram considerados intempestivos, interromperam "o prazo para apresentação do presente Agravo Regimental, cuja decisão que nega conhecimento foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 20/03/2017, portanto, ora Recurso tempestivo e cabível" (e-STJ fl. 507).

Alega: i) dissídio jurisprudencial, repercussão geral e contradição com decisão análoga da Suprema Corte; ii) que *Foi o Paciente Absolvido impropriamente do cometimento de Crime Doloso contra a vida, em razão do SARGENTO PM BA JOSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA NETO, em 19/02/2001, por entender o Douto Juízo Natural estar o Paciente acometido de Enfermidade Mental, ao tempo da Ação Conduta típica, sem que possuísse plena capacidade de entender o caráter criminoso da Ação, cominada-lhe Medida de Segurança mínima de 03 (Três) anos em Estabelecimento Manicomial do Estado. Insurgindo contra tal Sentença, recorreu o Paciente ao Tribunal a quo, Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Espírito Santo, em face do Ministério Público autor da Ação Penal, vindo os autos a apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Ordinário, e em caráter Extraordinário, ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Negado provimento ao Recurso, entendeu o STJ, entendendo não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver constrangimento ilegal, face ao recolhimento pelo Juízo de Piso, de Carta Guia, que determinava cumprimento provisório da Medida, daí o não Provimento, baixassem os autos ao Tribunal de Origem, contudo, sem abordar no Acórdão todos os pontos explanados no Remédio Patriótico, quais sejam, a estipulação de Pena Máxima de Medida de Segurança em Absolvição Imprópria, de 03 (Três) anos de medida de Segurança, quando é esse o Máximo admissível, bem como a não Detração do tempo cumprido de Prisão Domiciliar/Terapêutica, da medida Cominada, que ora deseja o Paciente, sejam clareados."; iii) que a medida de segurança é excessiva, extemporânea e não justificável; iv) que não houve remissão da pena e abatimento do prazo de internação.

Por fim, pede esclarecimento e saneamento da contradição apontada, com apresentação do feito em mesa, para que a Turma sobre ela se pronuncie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.780 - ES
(2013/0201506-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não merece ser conhecido. Vejamos.

Dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O agravo regimental, portanto, deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no artigo acima transcrito.

No caso, a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* foi disponibilizada no DJE em 13/2/2017 e considerada publicada em 14/2/2017.

A parte recorrente opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, haja vista que **intempestivos, não tendo o condão, assim, de interromper ou suspender o prazo** para interposição de outros recursos.

O prazo para interpor o agravo regimental, por conseguinte, teve início em 15/2/2017 e término em 21/2/2017.

O referido recurso foi protocolizado tão somente em 21/3/2017 (e-STJ fl. 506), portanto, fora do prazo legal.

Nessa linha de entendimento, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que **os embargos de declaração intempestivos não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outros recursos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REGIMENTAL ANTERIOR INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.

2. "Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, os recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos não são capazes de interromper ou suspender os demais prazos recursais". (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1512376/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2016) 3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 1026988/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.

2. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem ou suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, pois manifestamente incabíveis. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 868.575/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os presentes aclaratórios não devem ser conhecidos, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a intempestividade do anterior integrativo acarretar a não interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

De fato, cumpre ressaltar que restam intempestivos todos os demais recursos apresentados após os declaratórios.

Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1032543/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0201506-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
RHC 38.780 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034209720128080000 0003420972018080000 3420972018080000 51039913653

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTUÉRPIO PETTERSEN FILHO
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS NASCIMENTO - MG103508
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTUÉRPIO PETTERSEN FILHO
ADVOGADO : ANTUÉRPIO PETTERSEN FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG049118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.